

Na Alfândega do Pôrto, o correspondente a 1 hora duraŕte 313 dias a 30 adventicios, ou seja um total de 9:390 horas a \$10 cada uma.

Paços do Góvêrno da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

TABELA II

**Salários dos empregados e operários
das oficinas das alfândegas de Lisboa e Pôrto
e das apalpadeiras das diversas
casas fiscaes**

(Artigo 1.º do decreto desta data)

Repartição a que pertencem	Número de indivíduos	Salário por cada dia	
		Actual	Estabelecido de novo
	1	2\$00	2\$40
	1	1\$60	1\$96
	1	1\$40	1\$76
	1	1\$40	1\$70
	1	1\$30	1\$64
	6	1\$30	1\$60
	1	1\$25	1\$56
	6	1\$15	1\$46
	2	1\$05	1\$36
	15	1\$05	1\$30
	11	1\$00	1\$26
Secretaria e oficinas da Comissão Administrativa da Alfândega de Lisboa.	2	1\$00	1\$25
	4	\$95	1\$21
	2	\$95	1\$20
	6	\$90	1\$16
	1	\$85	1\$11
	1	\$85	1\$10
	1	\$80	1\$06
	3	\$78	1\$00
	5	\$76	\$96
	1	\$52	\$78
	1	\$42	\$70
	2	\$28	\$60
	1	\$20	\$56
	1	1\$40	1\$76
	1	1\$20	1\$51
	1	1\$15	1\$46
	1	1\$10	1\$41
	1	1\$10	1\$40
	1	1\$05	1\$36
	2	1\$05	1\$31
Secretaria e oficinas da Comissão Administrativa da Alfândega do Pôrto	2	\$95	1\$21
	2	\$90	1\$16
	1	\$90	1\$14
	4	\$85	1\$11
	1	\$69	1\$09
	1	\$80	1\$06
	1	\$66	1\$06
	1	\$64	1\$04
	2	\$61	1\$01
	1	\$56	\$96
	1	\$38	\$78
	2	\$36	\$76
	1	\$28	\$68
	1	\$23	\$63

Paços do Góvêrno da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

TABELA III

**Salários dos empregados e operários
a cargo da comissão de emolumentos das Alfândegas
de Lisboa e Pôrto**

Artigo 1.º do decreto desta data

Repartições a que pertencem	Número de indivíduos	Salários por cada dia	
		Actual	Estabelecido de novo
Alfândega de Lisboa.	1	1\$50	1\$80
	1	1\$30	1\$60
	1	1\$20	1\$50
	1	1\$10	1\$40
	1	1\$00	1\$25
Alfândega do Pôrto	1	1\$30	1\$60
	3	1\$10	1\$40
	1	\$90	1\$15
	3	\$85	1\$10

Paços do Góvêrno da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

TABELA IV

**Aumento de salários a pagar a onze operários das oficinas
da Alfândega do Pôrto que não foram incluídos na ta-
bela II do decreto n.º 3:842, de 9 de Fevereiro último.**

(Artigo 2.º do decreto desta data)

Número de indivíduos	Salário que venciam em 9 de Fevereiro de 1918.	Salário que devia ser marcado pelo decreto n.º 3:842	Diferença a receber
1 Operário	\$69	\$80	\$11
1 Operário	\$66	\$80	\$14
1 Operário	\$64	\$80	\$16
2 Operários	\$61	\$78	\$17
1 Operário	\$56	\$76	\$20
1 Operário	\$38	\$52	\$14
2 Operários	\$36	\$50	\$14
1 Operário	\$28	\$38	\$10
1 Operário	\$23	\$30	\$07

Paços do Góvêrno da República, 21 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:304

Considerando que é urgente a adopção de providências imediatas para que possa ser levada a efeito em breve tempo a construção de habitações económicas na cidade do Pôrto;

Considerando que a Direcção das Obras Públicas do referido distrito tem normalmente a seu cargo importantes serviços que não poderão sem prejuízo ser acumulados com as funções que à mesma Direcção foram atribuídas pelo decreto n.º 4:163, de 25 de Abril último:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições que pelo artigo 3.º do de-

creto n.º 4:163, de 25 de Abril último, foram cometidas à Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto serão desempenhadas por um engenheiro especialmente nomeado comissário do Governo nessa cidade para tratar de assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com a construção de casas económicas.

Art. 2.º Ao mencionado comissário do Governo competirá a execução de todos os trabalhos preliminares de elaboração de projectos das casas económicas, bem como a direcção e fiscalização da sua construção.

Art. 3.º Para o rápido desenvolvimento do importante serviço que fica a seu cargo, o comissário do Governo

poderá agregar a si o pessoal que julgar necessário e bem assim propor ao Secretário de Estado do Comércio as modificações que entender convenientes na legislação vigente respeitante ao mesmo serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.—
SIDÓNIO PAIS — *Joaquim Mendes do Amaral.*